



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 0001951-14.2012.815.0261

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

EMBARGANTE: Leonilda Silva de Mesquita Valdevino

ADVOGADO : Damião Guimarães Leite (OAB/PB 13.293)

EMBARGADO : Município de Piancó

ADVOGADO : Yurick Willander de Azevedo Lacerda, OAB-PB 17.227

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ESTATUTÁRIA. RETENÇÃO DE VERBAS SALARIAIS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. NÃO APRESENTAÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA DEVOLVIDA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA. *NON REFORMATIO IN PEJUS*. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO ASSUNTO. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

- Os Embargos Declaratórios têm a finalidade de esclarecer pontos omissos, obscuros ou contraditórios existentes na Decisão, não servindo para reexame de matéria decidida.

- Ainda que para fim de prequestionamento, devem estar presentes um dos três requisitos ensejadores dos Embargos de Declaração.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de 103.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Declaratórios (fls. 92/94) interpostos por Leonilda Silva de Mesquita Valdevino, visando sanar omissão no Acórdão de

fls. 89/90, em que sustenta que houve contradição, uma vez que o Município de Piancó procedeu ao arrepio da Lei ao retirar de forma repentina o pagamento da Gratificação de Produtividade à Docência – GPD.

Despacho para o Município manifestar-se sobre os aclaratórios opostos à fl. 98.

É o relatório.

VOTO

Não assiste razão à Embargante.

Os Embargos de Declaração têm seu contorno definido no art. 1.022 do NCPC e se prestam, tão somente, para expungir do julgado omissão, contradição e obscuridade.

Sua finalidade, repito, é apenas a de tornar claro o Acórdão proferido, livrando-o de imperfeições, sem modificar a essência.

In casu, o inconformismo da Embargante é no sentido de que houve contradição no Acórdão, pois não houve incorporação da gratificação aos seus vencimentos da Embargante para pagamento do piso salarial do magistério.

Compulsando os autos, ressalto que não houve apresentação de Recurso Voluntário pela parte Embargante. A matéria foi devolvida ao Tribunal por meio de Remessa Necessária e, em razão do princípio *non reformatio in pejus*, foi analisado somente a condenação ao terço de férias, não se apreciando as demais verbas postuladas na inicial.

No caso dos autos, resta claro que a Embargante nada mais quer do que rediscutir o mérito da decisão posta, o que se mostra descabido na via eleita, pois os declaratórios são recursos de integração e não de substituição.

Pois bem. A Decisão Embargada examinou, com minúcia e coerência, as questões levantadas em sede de Remessa Necessária, não havendo que se falar em contradição. Tampouco, o Acórdão está obrigado a detalhar o julgamento para contentar o anseio da parte.

Friso, o Acórdão Embargado não padece dos vícios da omissão, contradição e/ou obscuridade na medida que apreciou a demanda de forma clara e precisa, bem destacando os motivos e fundamentos que conduziram a manutenção da Sentença de primeiro grau.

A respeito, assim já se manifestou a Terceira Seção do STJ:

Examinado, portanto os primeiros aclaratórios, **tem-se que a via eleita não constitui recurso de revisão, sendo inadmissível se a decisão embargada não padece dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão). Na espécie, à conta de omissão, obscuridade e contradição no v. acórdão, pretende a embargante a rediscussão, sob nova roupagem, da matéria já apreciada.** (EDcl nos EDcl no MS 14433/ DF, Ministro Felix Fischer, 25/03/2015).

No mesmo sentido, recentemente, entendeu a Terceira Turma do STJ:

1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os segundos embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. **2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.** (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 527021 / PE, Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. em 19/03/2015).

Com estas considerações, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS.**

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra**

Cavalcanti e o Excelentíssimo Doutor **Gustavo Leite Urquiza** (juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto).

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de outubro de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator